



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.587 - RS (2013/0176812-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA BARONIO CIPRIANI
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)
INTERES. : LEODILA DE LAZARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE. SUBSEQUENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS DECIDIDOS POR MAIORIA DE VOTOS. JULGAMENTO DA APELAÇÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. *"Reformada a sentença por unanimidade, e rejeitados os embargos de declaração, ainda que por maioria de votos, subsiste incólume o acórdão proferido no julgamento da apelação, não havendo oportunidade para a oposição de embargos infringentes"* (EREsp 1.087.964/DF, relator Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 27/10/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.587 - RS (2013/0176812-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA BARONIO CIPRIANI
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)
INTERES. : LEODILA DE LAZARI E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, ante a incidência da súmula 83/STJ (fls. 429/431).

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular, sustentando que inexistente *jurisprudência sedimentada nessa instância extraordinária no mesmo sentido do acórdão recorrido* (fl. 441).

Insiste na possibilidade de interposição de embargos infringentes na hipótese em que a divergência tenha surgido nos embargos declaratórios. Colaciona julgado deste STJ em amparo à sua tese.

Enfatiza que se mostra *"inadequado conferir ao art. 530 do CPC a interpretação rigorosamente literal que propõe a monocrática ora agravada, como se somente o primeiro acórdão, aquele que julga a apelação propriamente dita, desafiasse a oposição de embargos infringentes, e como se ele não fosse integrado pelo quanto decidido nos embargos declaratórios opostos em sequência."* (fl. 439).

Requer a reconsideração do julgado e o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.587 - RS (2013/0176812-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de interposição de embargos infringentes na hipótese em que a divergência tenha surgido nos embargos declaratórios.

Do compulsar dos autos, observa-se que o acórdão da apelação foi unânime, e reformou parcialmente a sentença de mérito, contudo, no julgamento dos aclaratórios opostos ao aludido aresto, houve voto minoritário que defendia entendimento favorável à tese do ora recorrente e, com isso, quanto ao termo inicial dos juros de mora, emprestava efeito infringente ao julgado.

Os embargos infringentes interpostos pelo ente estatal foram inadmitidos pelo Tribunal de origem, porquanto ainda que a apelação tenha reformado parcialmente a sentença, aquele acórdão foi unânime. O acórdão não unânime foi aquele prolatado nos embargos declaratórios, que não reformou decisão alguma (fl. 353).

Diante desse contexto, observa-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal que consagra tese segundo a qual, reformada a sentença por unanimidade, e rejeitados os embargos de declaração, ainda que por maioria de votos, subsiste incólume o acórdão proferido no julgamento da apelação, não havendo oportunidade para a oposição de embargos infringentes (EREsp 1.087.964/DF, relator Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 27/10/2011).

Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO QUANDO A DIVERGÊNCIA SE MANIFESTA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reformada a sentença por unanimidade, e rejeitados os embargos de declaração, ainda que por maioria de votos, subsiste incólume o acórdão proferido no julgamento da apelação, não havendo oportunidade para a oposição de embargos infringentes. Embargos de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos e desprovidos.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO-VENCIDO QUE ADENTROU NO MÉRITO PARA DAR PROVIMENTO A UMA DAS APELAÇÕES. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmitidos por maioria os embargos de declaração integrativos de aresto unânime e não conhecidos os embargos infringentes daquela decisão formal majoritária, torna-se inadmissível, conseqüentemente, a irresignação infringente, porquanto o novel artigo 530 do Código de Processo Civil somente a admite quando a decisão colegiada da apelação reforma a resolução do mérito, por maioria.

2. In casu, a aplicação imediata da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao teor do art. 530 do CPC, tornou inadmissível o recurso especial, uma vez carente de seguimento os embargos infringentes tendo em vista que o acórdão confirmou a sentença.

3. Deveras, o não conhecimento dos embargos de declaração remete o interessado à opção processual de atacar o acórdão da apelação pela via do recurso especial, sendo inviável a direção deste contra o aresto que decidiu os embargos infringentes, o que faz incidir a força da preclusão, já agora sob o peso da res judicata.

4. É que o não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência das condições enumeradas no art. 535 do CPC, descaracteriza a infringência, inviabilizando o recurso especial, porquanto, em nenhuma circunstância a apelação foi desprovida por unanimidade.

5. À luz da novel legislação, impõe-se o desprovimento do recurso especial que pretende seja reformada a decisão que inadmitiu os embargos infringentes (REsp 453.493/MG, relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe 25/6/2008).

Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Importa consignar, que o aresto colacionado pelo agravante não trata da mesma hipótese dos autos, no qual, ainda que a apelação tenha reformado parcialmente a sentença, aquele acórdão foi unânime. O acórdão não unânime foi aquele prolatado nos embargos declaratórios, que não reformou decisão alguma (fl. 353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0176812-0

AgRg no
AREsp 353.587 / RS

Números Origem: 04410900040593 10900040593 4218900320128217000 70046350914 70047886122
70049931413 70051152973 70052111044

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA BARONIO CIPRIANI
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)
INTERES. : LEODILA DE LAZARI E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAURICIO PANDOLFO BORTOLOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA BARONIO CIPRIANI
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)
INTERES. : LEODILA DE LAZARI E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.